



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGINAL
SECRETARIA

PROJETO LEGISLATIVO Nº ⁰⁰¹xxx DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

Autoria: Vereador Francisc Wesley Boitar.

INSTITUI A FICHA LIMPA MUNICIPAL NA NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS, DIRETORES E CARGOS COMISSIONADOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA (prefeitura e Câmara Municipal) E NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (autarquias, empresas publicas e de economia mista e fundações publicas), NA FORMA QUE INDICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que ela aprova e o Senhor Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

ARTIGO 1º. Ficam impedidos de ocupar cargos comissionadas nos poderes Executivos e Legislativos, bem como em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município:

I - Os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) – Contra a economia popular, a fé publica, a administração publica e o patrimônio publico;

b) Contra patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) - Contra o meio ambiente e a saúde publica;

d) – Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) - De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

f) – De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função publica;

ORIGINAL
DA
SECRETARIA



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

- g) -De trafico de entorpecentes e drogas afins, racismo, toruta, terrorismo e hediondos;
- h) - De redução à condição análoga à de escravo;
- i) - Contra a vida e dignidade sexual; e
- j) - Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II-Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitada por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

III - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

IV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, (captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

V-Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infrigência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para 8 (oito) anos subseqüentes ao termino do mandato;

VI-Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio publico e



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento ilícito, desde a condenação ou transito em julgado ate o transcurso do prazo de 8 (oito)anos após o cumprimento da pena;

VII-Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII-Os que forem demitidos do serviço publico em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito)anos, contado da sua decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX-A pessoa física e os dirigentes de pessoa jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito)anos após a decisão;

Art.2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no parágrafo anterior, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art.3º - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro.

Art.4º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no parágrafo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Art.5º -As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidos a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar as providencias cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - A apuração administrativa a que se refere o parágrafo quinto não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se às disposições em contrários.

Jacupiranga, 07 de fevereiro de 2013.

FRANCISC WESLEY BOTTAR
Vereador